

#### Estado de Minas Gerais

Praça Gerillio Vargas, n.\*26 - Centro - Palma : MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI 1.728, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTEGRANDO O CONSELHO DO FUNDEB COMO CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. Sr. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado De Minas Gerais bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município Palma-MG - CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2°. O Conselho Municipal de Educação de Palmo-MG, será composto por duas Câmaras:

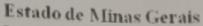
- Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da Secretaria Municipal de Palma-MG – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3° Compete ao Conselho:

1. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no



Praça Gerúlio Vargas, n.º26 - Centro - Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

acompanhamento e na avaliação da educação municipal:

- zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de Educação;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avallação do Plano Municipal de Educação Palma-MG;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Palma-MG, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Rede Pública Municipal de Educação de Palma-MG;
- VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades:
- X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;
- XII. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e

  Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

  Educação (FUNDEB);
- XIII. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
- XIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para



Estado de Minas Gerais Praça Getúlio Vargas, n.º26 - Centro - Palma / MG.

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

- § 1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.
- § 2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.
- § 3° As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.
- § 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.
- Art. 4° O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.
- § 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:
- I Câmara da Educação Básica, 5 (cinco) membros:
  - a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
  - b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
  - c) i (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino. da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: (15)

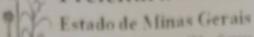


#### Estado de Minas Gerais

Praça Getálio Vargas, n.º26 - Centro - Palma / MG CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906:0001-32

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública:
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas:
- e) 2 (dois) representantes dos país de alunos da educação básica pública;
- t) 2 (dols) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- ]) 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1) 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.
- §3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.
- 1 O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.
- II A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.
- §4º A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução.
- §5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.



Propo Osmilio Vargon n. '26 - Centro - Palma MO. CEP 36 "50.000 CNPT 12 734 806 0001-32

§5° Cabe ao Presidente da Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessento) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para o composição das Câmaras.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão Indicados pelo Secretário.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conseiho Municipal de Educação:

- il. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- III. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação eexoneração no ambito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- 1. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.